

# 聲明異議 9/2008

## 一、序

行政法院編號 104/08-AO/A 案件的原告 A 就行政法院法官不受理其上訴的批示，以下述的理由提起本聲明異議：

A, casado, natural da República Popular da China, de nacionalidade Chinesa, titular do Bilhete de Identidade de residente Permanente de Macau N.º XXX, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau a 17/8/2005, residente em Macau na Rua XXX, n.º XXX, R/C “A”, porque em tempo e com legitimidade nos termos dos **artigos 595.º e 596.º do Código de Processo Civil** aplicáveis *ex vi* do disposto no Art. 1.º do Código de Processo Administrativo Contencioso vem interpor,

### **RECLAMAÇÃO**

**do despacho de indeferimento proferido pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal Administrativo datado de 24 de Abril de 2008, que rejeitou o recurso apresentado pelo Autor com a fundamentação de que os prazos legais se terão esgotado, em virtude de aos autos em concreto não caber a aplicação da disposição do artigo 592º, n.º 1.º do Código de Processo Civil - cfr. doc. n.º 1.º que se junta para todos os efeitos legais e aqui se dá por integralmente reproduzido.**

o que faz da seguinte forma:

## A) - *Dos FACTOS*

1.º Em 19 de Março de 2008, o **Recorrente**, apresentou junto do *Douto* Tribunal Administrativo de Macau, Acção Declarativa de Condenação com Processo Comum Ordinário, à qual foi atribuída o n.º 104/08-AO.

2.º No dia 26 de Março de 2008, o **Recorrente** foi notificado, através de *douto* despacho, que a acção seria liminarmente indeferida pelo Tribunal com a seguinte fundamentação: “*Porém, o novo Réu, em virtude de ser apenas, um organismo da Região Administrativa Especial de Macau, não possui a qualidade de pessoa colectiva, pelo que, nos termos da respectiva legislação, não goza personalidade jurídica, e por conseguinte, não tem legitimidade para figurar como tal neste processo.*” (sublinhado nosso).

3.º O **Recorrente** não alcançou os fundamentos de tal decisão, e como tal, ao abrigo das disposições conjugadas dos Arts. 569.º, n.º 3 e 572.º do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do disposto no art. 1º do Código de Processo Administrativo Contencioso, solicitou a *Aclaração do supra* mencionado despacho.

4.º No dia 9 de Abril de 2008, o **Recorrente** foi notificado do *douto* despacho, cujo contudo ora se reproduz:

*“O despacho de fls. 83 é claro e preciso, pelo que não tem nada a aclarar.*

*Na realidade, o A. percebeu o sentido e os fundamentos da decisão em causa, só que não concordou com a mesma. Pois, para ele, a Secretaria Para os Assuntos Sociais e Cultura, uma vez que se integra dentro da estrutura orgânica e*

*hierarquizada da pessoa colectiva pública da R.A. E.M. , possui personalidade jurídica” (sublinhado nosso).*

5.º Em face de tal despacho, o **Recorrente** apresentou ao abrigo do Decreto-Lei n.º 73/99/M, às 21H10 do dia 22/4/2008 via telecópia e do artigo 100.º n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil, Recurso Ordinário, tendo o original da referida peça processual sido apresentada na secretaria do *douto* Tribunal Administrativo no dia 23/4/2008.

6.º No dia 25 de Abril de 2008, o **Recorrente** foi notificado de que o Recurso Ordinário por si apresentado foi rejeitado de acordo com o documento n.º 1.

7.º O **Recorrente** reclama assim, deste despacho que rejeitou o Recurso Ordinário por si apresentado.

#### ***B) - Do DIREITO***

8.º De acordo com a lei processual adjectiva, o Art.º 592.º, n.º 1.º do CPC estabelece um prazo peremptório e de efeito cominatório, ou seja, o prazo judicial considera-se peremptório quando fixa o período de tempo dentro do qual o acto deve ser praticado.

9.º O decurso deste prazo peremptório extingue assim, o direito de pratica do acto.

10.º No caso dos autos em crise, o **Recorrente** interpôs recurso ordinário tempestivo de acordo com as disposições do Art.º 94, n.º 1 e n.º 4, Art.º 95, n.º 1 e n.º 3, Art.º 98, Art.º 100 e Art.º 201, n.º 1 e n.º 2, todos do Código de Processo

**Civil, aplicáveis *in casu ex vi* pelo Art.º 1.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, e, ainda, do Decreto-Lei 55/99/M, Art.º 6.º, n.º 1 e n.º 2.**

Senão vejamos,

11.º O Recorrente foi notificado do indeferimento do requerimento de esclarecimento no dia 09 de Abril de 2008, contados três dias do prazo dilatório previsto no Art.º 201, n.º 1 e n.º 2 do CPC, acrescido de dez dias, de acordo com o disposto no Art.º 103, n.º 1 e n.º 2 do CPC, contando-se o prazo como um só nos termos do disposto no Art.º 98 do CPC, o prazo só terminaria a meia-noite do dia 22 de Abril de 2008.

12.º Precisamente, o **Recorrente** apresentou o seu Recurso Ordinário às 21H10 do dia 22/4/2008 via telecópia, tendo o original da referida peça processual sido encaminhada para a secretaria do *douto* Tribunal Administrativo no dia 23/4/2008.

13.º Nem se diga que a referida peça processual foi apresentada fora de prazo, pois o Art.º 592.º, n.º 1.º do CPC apenas se refere a um prazo processual adjectivo, não fazendo depender a sua aplicação do mérito ou não da esclarecimento requerida por qualquer uma das partes: **“se alguma das partes requerer a rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença nos termos dos Art.º 570.º e 572.º, o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento.”** (sublinhado nosso)

14.º Salvo o respeito por *douta* opinião, o Art.º 592.º, n.º 1.º do CPC, tem aplicação *in casu*, pois prevê um prazo processual adjectivo, sem fazer depender a sua aplicação de qualquer condição, quer isto dizer que, independentemente do provimento ou não do requerimento de esclarecimento proposto, o prazo de interposição de recurso, nos termos consignados nesta norma, só começa a correr depois de notificada a decisão.

**15.º** O prazo de interposição de recurso é assim de dez dias, acrescidos de mais três dias, de acordo com o Art.º 103.º, n.º 1.º e n.º 2.º e Art.º 201.º, n.º 1.º e n.º 2.º do CPC.

**16.º** Além de que a disposição do Art.º 591.º prevê exactamente o mesmo prazo de dez dias para interposição de recurso, contados a partir da notificação.

**17.º** Nestes termos, o Recorrente entende que um prazo peremptório, fixado na lei processual adjectiva, não é susceptível, quando cumprido, de ser alterado em face da hermenêutica, uma vez que coloca em crise o princípio de legalidade das formas processuais, ou seja, “*os termos do processo são os fixados na lei e não deixados ao critério do juiz*”, *in casu*, a não aplicação do Art.º 592 n.º 1, vai influir de forma absolutamente negativa no exame ou decisão da acção proposta pelo **Recorrente**, tendo assim a aplicação o Art.º 147.º do CPC.<sup>i</sup>

Mais,

**18.º** De acordo com a lei, às partes é legítimo apresentarem as suas peças processuais até fora de prazo em caso de justo impedimento e mediante pagamento de uma multa, nos termos do Art.º 95.º, n.º3 , n.º4.º e n.º5.º, *vide* o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 19/08/98, processo n.º 038493 - cfr. o doc. 2

### **-C) AS CONCLUSÕES-**

**1.ª** A disposição do Art.º 592.º, n.º 1.º prevê a aplicação de uma norma de direito adjectivo e não de direito substantivo, ou seja, a previsão legal de um prazo peremptório com efeito combinatório, não deverá ser preterida em face da actividade

hermenêutica do aplicador da lei.

2.<sup>a</sup> O Art.º 592.º, n.º 1.º estabelece uma regra processual não fazendo depender a sua aplicação do deferimento ou indeferimento da aclaração requerida pelas partes.

3.<sup>a</sup> Os termos do processo são os fixados na lei e não deixados ao critério do juiz.<sup>ii</sup>

4.<sup>a</sup> Donde o Recurso Ordinário apresentado pelo Recorrente, deverá ser considerado tempestivo, através de aplicação do Art.º 592.º, n.º 1.º.

*Nestes termos deverá reclamação ora apresentada proceder com a consequente admissão e subida imediata do Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em acção declarativa de condenação com processo ordinário a correr termos sob o Proc. n. 104/08-AO junto do douto Tribunal Administrativo da RAEM, devendo a presente reclamação ser autuada por apenso, nos termos do Art.º 596.º do Código de Processo Civil.*

*Para tal requer-se, desde já, nos termos do Art.º 595.º, n.º 2.º seja emitida certidão do despacho de indeferimento de aclaração, notificado ao Recorrente no dia 09 de Abril de 2008, e certidão da data da apresentação do Recurso Ordinário apresentado pelo Recorrente, a fim de instruir a presente Reclamação.*

## 二、裁判理由

本異議涉及的問題是查究原告於二零零八年四月二日向行政法院提

交的文件是否屬於《行政程序法典》第一條準用《民事訴訟法典》第五百七十條及五百七十二條所指對判決作錯漏更正或對判決作解釋或糾正請求的聲請書，以便決定原告可否根據《民事訴訟法典》第五百九十二條第一款的規定，受惠於隨後上訴法定期間的起始日的後延。

根據本卷宗所載的資料顯示，原審法院法官於二零零八年三月二十五日作出以下批示，駁回原告的起訴：

「原告根據《民事訴訟法典》第三百九十六條之規定，重新提交起訴狀，針對社會文化司司長提起非合同民事責任之訴。

然而，新的被告也只是澳門特別行政區的一個機關，並不具備法人資格，故此根據有關法律的規定，不具有法律人格，從而不享有當事人能力。

綜合所述，本院再次駁回原告之起訴。

訴訟費用由原告負擔。

登錄及作出通知。」

原告的代理律師於二零零八年四月二日向原審的行政法院提交下述內容的文件：

「 Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

A, Autor, nos autos à margem referenciados e neles melhor identificado, vem, ao

abrigo das disposições conjugadas nos arts. 569.º, n.º 3 e 572.º do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do disposto no art. 1º do Código de Processo Administrativo Contencioso, requerer a aclaração do V/Douto Despacho de 26 de Março de 2008, por conter obscuridades e ambiguidades que o Autor não ultrapassa.

Na verdade, consta expressamente, no que respeita à Ré, a **Secretaria Para os Assuntos Sociais e Cultura**, que a mesma em virtude de ser, apenas, um organismo da Região Administrativa Especial de Macau, não possui a qualidade de pessoa colectiva, como tal, não é dotada de personalidade jurídica, donde, não detém, nos termos legais, capacidade judiciária, não podendo ser demandada.

Todavia, com a devida vénia e salvo o respeito devido, mas sempre sem conceder, a actual Ré integra-se dentro da estrutura orgânica e hierarquizada da pessoa colectiva pública da RAEM.

Ou seja, a Administração Pública da RAEM, integra os órgãos e serviços que prosseguem os interesses gerais, respeitantes à globalidade da RAEM, podendo fazê-lo de duas formas: directamente, quando assegurada pelos próprios órgãos e serviços hierarquicamente dependentes do Chefe do Executivo ou dos Secretários da RAEM; indirectamente, quando entregue a serviços personalizados e autónomos, que agem de forma independente, mas sob a acção tutelar do Chefe do Executivo ou dos Secretários da RAEM.

Ora a Ré, é a pessoa colectiva da RAEM, que prossegue de forma, ÚNICA, ORIGINÁRIA, TERRITORIAL, HIERQUIZADA, INSTRUMENTAL, com múltiplas ATRIBUIÇÕES, através de uma PLURALIDADE DE ORAGÃOS E SERVIÇOS, com PERSOLNALIDADE JURÍDICA UNA e de maneira absolutamente SUPREMA actos administrativos de gestão pública relativamente às seguintes áreas da governação:

- 1) Educação;
- 2) Saúde;
- 3) Acção Social;
- 4) Cultura;
- 5) Turismo;
- 6) Desporto;
- 7) Juventude.

Donde, não compreende o Autor, com base em que preceitos legais e com que fundamentos é feita a afirmação de que a Ré não é pessoa colectiva da RAEM.

O Autor pretende, nos termos do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro, que todos os actos processuais sejam processados em língua portuguesa.

Junta: duplicados legais.

Pede Deferimento

A Advogada, J

就該文件，原審法院法官於二零零八年四月七日作出批示如下：

「 O despacho de fls. 83 é claro e preciso pelo que não tem nada a aclarar.

Na realidade, o A percebeu o sentido e os fundamentos da decisão em causa, só que não concordou com a mesma. Pois, para ele, a Secretaria Para os Assuntos Sociais e Cultura, uma vez que se integra dentro da estrutura orgânica e hierarquizada da pessoa colectiva pública da RAEM, possui personalidade jurídica.

Notifique.»

當中指出載於原卷宗第八十三頁的批示內容清楚，沒有須作澄清的事宜。

其後於二零零八年四月二十二日，原告透過圖文傳真的方式，向行政法院提交就原審法官於二零零八年三月二十五日駁回起訴的批示提起平常上訴。

就這一平常上訴請求，原審法院作出以下批示不予受理：

「第八十三頁之駁回起訴決定於二零零八年三月二十七日透過掛號信通知原告。

根據《民事訴訟法典》第二百零一條第二款之規定，有關通知於二零零八年三月三十一日推定收到。

原告於二零零八年四月二日聲請本院就有關決定作出解釋。

本院於二零零八年四月七日作出裁決，否決了原告的澄清聲請，理由是認為有關決定並不存在含糊或多義之處，而原告亦清楚明白有關決定之理據，只是有不同的法律見解。

上述裁決於二零零八年四月九日透過掛號信通知原告。

於二零零八年四月二十二日，原告透過圖文傳真就駁回起訴決定提出上訴。

雖然《民事訴訟法典》第五百九十二條第一款規定若當事人要求對判決作出澄清，有關上訴期限僅在就聲請所作之裁判之通知作出後才開始進行。

立法者設立上述規定，目的在於當判決含糊或多義之情況下，當事人並不能清楚明白有關決定之理據及方向，從而不能完全行使其上訴之權利，故有關期限應在原決定獲得澄清後才開始進行。

在本個案中，如上所述，有關決定並不存在含糊或多義之處，原告亦清楚明白有關決定之理據，只是有不同的法律見解。

基於此，本院認為本個案並不適用《民事訴訟法典》第五百九十二條第一款之規定，因不符合有關的立法精神。若適用有關規定，則等同容許其可透過這種對已清晰的決定提出解釋聲請，從而變相不遵守法定的上訴期限。

綜合所述，本院不接納原告所提出之上訴，因屬逾期提出。」

根據上文轉錄原告於二零零八年四月二日提交的文件，我們可清楚看見原告並非對原審法官作出駁回起訴批示的內容存有疑問，亦並非基於批示存在疑問或表述不清的理由向原審法官聲請要求作出澄清及解釋，而是表達其對法官的批示所持的理由及理解不同意的觀點。

因此，明顯不屬《民事訴訟法典》第五百七十條及五百七十二條所指的聲請。

一如原審法院在被異議的批示中所言，立法者設立第五百九十二條第一款的規定，「目的在於當判決含糊或多義之情況下，當事人並不能清楚明白有關決定之理據及方向，從而不能完全行使其上訴之權利，故有關期限應在原決定獲得澄清後才開始進行」。

毫無疑問這正是第五百九十二條第一款的立法精神，對此本人完全認同。

事實上，就同一法律問題，中級法院合議庭在二零零三年十二月四日，於編號 252/2003 號上訴卷宗所作的合議庭裁判中，亦曾作出同樣理解的判決。

當中指出單純在字面上冠以澄清聲請為名，但實質內容並非向原審法院請求作澄清的聲請，是不具有後延平常上訴法定期間起始計算的作用。

因此，原告於二零零八年四月二十二日就原審法官於三月二十七日作出的批示提起的上訴明顯逾期，應不予受理。

若非如此，即不論實質內容，只冠以請求澄清、解釋或糾正之名，但明顯不屬這樣情況的聲請便可使某些利害關係人得借用《民事訴訟法典》第五百九十二條第一款的例外規定，以達到實質獲得延長法定上訴期間的目的。

基此，本異議理由應不能被視為成立。

### 三、裁判

綜上所述，本人裁定本異議理由不成立，並根據以上理據完全確認行政法院法官於二零零八年四月二十四日作出的不受理上訴的批示。

由異議人支付訴訟費用。

根據《行政訴訟法典》第一條規定準用《民事訴訟法典》第五百九十七條第四款規定通知各訴訟主體，隨後發回原審法院。

\* \* \*

二零零八年六月十六日，於澳門特別行政區  
中級法院院長

賴健雄